

Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75. Ao qual, cruzamento das informações fáticas com as disposições da tabela, advém o percentil de 20% (vinte por cento) sobre o limite máximo de R\$ 13.500,00 em vigência à época do sinistro.

Realizadas as preliminares, prosseguimos para que ao final seja negado provimento ao infundado recurso.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

A natureza do pedido é a invalidez do Recorrente. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Dai emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrida traz a colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais

1424
pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris...** (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito."

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei n.º 9.099, já dizia:

FOLHAS
167

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de Jucás/CE, através de seu decisorio datado de 05.10.2007, no Proc. n.º 2007.00151687-4, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...

A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...

O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreversível ou transitória.

...(g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrente pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça

Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Recorrida, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrente alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ademais Exa., merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Recorrente seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo

que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

- QUANTO A CORRETA SENTENÇA PROFERIDA -

Ab initio, insta esclarecer o nobre Julgador desempenhou trabalho brilhante, justo, atual, e perfeitamente compatível com a realidade e com a evolução que o universo Jurídico vem apresentando, motivo pelo qual, de forma acertada sentenciou pela improcedência do pedido autoral, não assistindo qualquer

razão ao Recorrente, motivo pelo qual a Recorrida faz uso de suas palavras a fim de elucidar e clarear o entendimento desta Turma Recursal quanto à matéria.

Como já afirmado anteriormente, percebemos que o entendimento Jurisdicional é maduro e acolheu o fato de que realmente o Recorrente não apresentou qualquer prova de suas alegações.

Desta forma, a única quantificação percentual pericial para o caso em tela foi aquela ocorrida em sede administrativa, laborada por profissionais de excelência e devidamente inscritos no CRM e licenciados para exercerem a Perícia Médica que resultou na quantificação para exercerem a Perícia Médica afetado, ou seja, já foi pago ao Recorrente, a integralidade do que lhe era devido.

Assim, seguindo o princípio do *da mihi factum, dabo tibi jus*, onde basta à parte comprovar que os fatos ocorreram para que o Juiz aplique o direito correspondente, verifica-se que o Apelante já recebeu a quantia correspondente ao seu respectivo grau de invalidez, **não havendo outra solução que não a de julgar a demanda totalmente improcedente**, conforme procedeu acertadamente a Nobre Julgadora ao apontar o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Destarte, não há que se falar em reforma da r. sentença, sem que se fira assim a lógica e o bom senso, mesmo porque profissionais da medicina já se manifestaram no caso em tela pela quantificação ora indenizada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Turma, requerendo seja negado provimento ao recurso ora apresentado, condenando-se o Recorrente à todos os consectários legais.

1438

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 05 de Janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000



Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA



Ofício nº 014/2009

Poranga-CE, 13 de janeiro de 2009

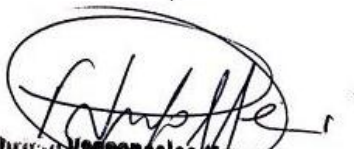
Ação: Cobrança
Processo nº. 2008.0028.2908-4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-CE	
PROTOCOLO GERAL	
Nº	2008.0028.2908-4
Em	26 / 01 / 09
Resp.:	<i>Carla Brum</i>

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho, em anexo, os autos em epigrafe, a fim de que seja apreciado por uma das Câmaras Cíveis desse Egrégio Tribunal, o recurso de apelação interposto pelo recorrente Francisco Júnior Lima de Andrade.

Respeitosamente,


Fabricio Vasconcelos Mazza
Juiz Substituto



SELO DE AUTENTICIDADE
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ao Excelentíssimo Senhor
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
Fortaleza - Ceará \ Cep. : 60.839-900

AVENIDA DOUTOR EPITÁCIO DE PINHO, S/N, BAIRRO VILA NOVA - PORANGA - CEARÁ.
CEP. 62.220-000 - FONE (088) 3658-1121 FONE FAX (088) 3658-1212



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL



Nº de processo: 2008.0028.2908-4

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão
deste feito que apresenta 349
folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e
numeradas. Divisão de Distribuição Cível do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,
Fortaleza, 28 / 01 / 09.

P/ Anna Paula
DIRETORA DE DIVISÃO

FRANCISCO JUNIOR LIMA
: 15311 - CE ISMAEL PEDROSA MACHADO
: 15487 - CE MAGIDIEL PEDROSA MACHADO
SEGUROS S.A.
: 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
: 13446 - CE CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES
: 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

Fortaleza, 28 de Janeiro de 2009

Valéria

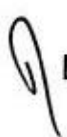
Responsável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito
independe de preparo para respectivo
julgamento visto ser o apelante
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA,
conforme se vê. O referido é verdade e dou
fé. Divisão de Distribuição Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará, Fortaleza,
28, 01, 2009

 **Valência**
DIRETORA DE DIVISÃO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL



Termo de Distribuição

Dados Gerais do Processo

2008.0028.2908-4 / 1
28/01/2009
APELAÇÃO
SEGURO
VARA UNICA DA COMARCA DE PORANGA
COBRANÇA
20080028290840
0
1
PROCESSO
(NENHUM)
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
10/02/2009

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 10/02/2009 15:55, para o(a) Relator(a): DES. FRANCISCO SALES

Partes

FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ANDRADE
15311 - CE ISMAEL PEDROSA MACHADO
15487 - CE MAGIDIEL PEDROSA MACHADO
16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
13446 - CE CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES
16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

Fortaleza, 10 de Fevereiro de 2009

Responsável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

CONCLUSÃO

Faço concluso os presentes
autos, nesta data, ao Exmo. Sr. Des.
FRANCISCO SALES NETO. Divisão de
Distribuição Cível do Tribunal de Justiça do
Estado do Ceará, Fortaleza,

12 / 02 / 2009

DIRETORA DE DIVISÃO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Gabinete do Desembargador Francisco Sales Neto

2008.0028.2908-4/1

apelante:
apelado:
relator:

APELAÇÃO CÍVEL
FRANCISCO JÚNIOR LIMA DE ANDRADE
BCS SEGUROS S/A
DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO

DESPACHO

À douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins.
Expedientes necessários.

Fortaleza, 29 de julho de 2009.


DES. FRANCISCO SALES NETO
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
1ª CÂMARA CÍVEL

VISTA

Nesta data, abro vista dos presentes autos à Douta.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.
Serviço de Recursos da 1ª Câmara Cível.
Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do
Ceará.

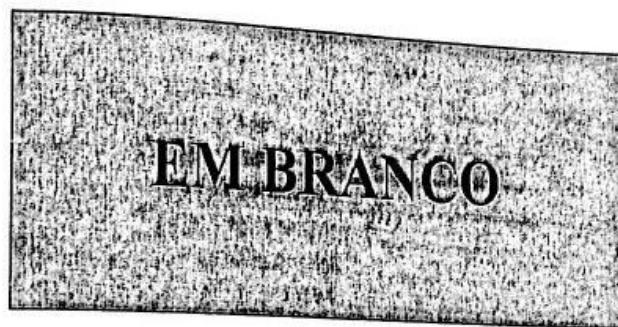
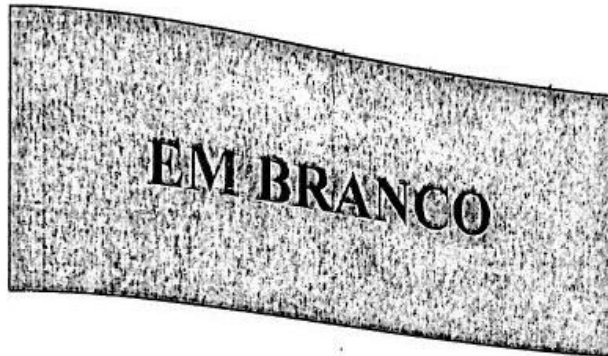
Fortaleza, 03 de agosto de 2009.

Diretor de Departamento

RECEBIDOS
Nesta data, abro vista dos presentes autos.
05 de 08 de 2009

Distribuído ao Procurador(a) de Justiça
Dr. (a) OSÉAS LOPES MACHADO F. DE OLIVEIRA
Fortaleza - Ce. 03 de 08 de 2009

Procurador(a) de Justiça
Sec. Executiva das Procuradorias Cíveis
Substituto(a)





ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Nº 2008.0028.2908-4/1 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE - FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ANDRADE
APELADO - BCS SEGUROS S.A
RELATOR: FRANCISCO SALES NETO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMINETE RELATOR:

Trata-se de Apelação em Ação de Cobrança, promovida por **Francisco Júnior Lima de Andrade** contra **BCS Seguros S.A**, onde se pleiteou o pagamento da importância de R\$ 12.110,00 (doze mil e cento e dez reais) referentes a verba indenizatória, por ter sofrido sinistro automobilístico que lhe rendeu invalidez permanente.

Em contestação de fls. 26/37, o réu alegou que já adimpliu com sua obrigação legal ao efetuar o pagamento do prêmio com base na tabela de indenização confeccionada pela CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), afirmando, ainda, que em referida oportunidade o ora apelante, deu total quitação em relação ao citado pagamento.

Em sentença de fls. 109/122, o douto Magistrado, julgou improcedente o pedido de complementação indenizatória, afirmando que: "a lei não define precisamente o valor da indenização



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

15 ANOS
da Lei Orgânica Nacional
do Ministério Público

nesse caso, delegando tal fixação a órgão administrativo qual seja o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)".

Condenou ainda a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Inconformado, o autor apresentou Recurso de Apelação às fls. 125/133, alegando que não existe no nosso ordenamento jurídico qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente.

Contra-Razões apresentada às fls. 139/147.

Empós, subiram os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, pelo despacho de fls. 155, abriu-se vista a esta Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

É o Relatório.

Tudo bem visto e examinado, nenhuma nulidade processual constatada.

No caso concreto, o Apelante afirma ter sofrido acidente automobilístico que lhe rendeu invalidez permanente, pela qual recebeu indenização do DPVAT na quantia de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais). Entretanto, alega que, de acordo com o art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, tem o direito a receber indenização no valor máximo previsto pela lei para os casos de incapacidade permanente (40 salários mínimos para o caso de acidente ocorrido até o dia 29 de dezembro de 2006 ou 13.500,00 para os sinistros ocorridos após esta data).

O Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

15 ANOS

da Lei Orgânica Nacional
do Ministério Público



O art. 5º da referida lei estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, nos valores que seguem por pessoas vitimadas. Afirmava, também que a quantia a se apurar, tomará por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com os critérios estabelecidos no §1º, e seus incisos, do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, e com a tabela de Danos Corporais Totais, constante do anexo daquela Lei, tendo como indenização máxima a importância segurada vigente na época da ocorrência do sinistro.

Posteriormente a Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, alterou o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT, estipulando o valor das indenizações em moeda corrente. Vejamos o art. 8º da citada MP:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Esse entendimento foi convalidado pela conversão da Medida Provisória 340/06 na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, com idêntica redação. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74.

... à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

15 ANOS
da Lei Orgânica Nacional
do Ministério Público

Sabemos ainda, que os valores das indenizações estipulados na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 são os mesmos estabelecidos pelo CNSP, conforme se denota da Resolução 151, de 28 de novembro de 2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, que determina o pagamento pelas Seguradoras de indenizações no mesmo importe das determinadas pela Lei nova, quais sejam: R\$ 13.500,00, para morte; até R\$ 13.500,00, para invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médica e suplementares.

É exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite máximo devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos ou R\$ 13.500,00) ou porcentagens inferiores com graduação adequada a cada limite de incapacidade ou invalidez.

Ocorre que, no caso em questão, não encontramos nos autos, laudo pericial que comprove a incapacidade permanente alegada pelo ora apelante, estando presente apenas o boletim de ocorrência anexos às fls. 18, o qual atesta que a vítima, ora apelante, sofreu quebras no braço do lado esquerdo em duas partes, conforme boletim de atendimento, motivo pelo qual não temos como estabelecer uma grau de gravidade para referida incapacidade.

ISSO POSTO, a Procuradora de Justiça infra-afirmada, opina pelo conhecimento do recurso de Apelação, mas pelo seu Desprovimento, haja vista inexistir comprovação suficiente da deficiência permanente indispensável para a reforma da decisão monocrática.

É o Parecer.

Fortaleza, 15 de setembro de 2009.


Osemilda Maria Fernandes de Oliveira

Procuradora de Justiça.

Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)